

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

PARECER n. 00040/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.006648/2015-94

INTERESSADOS: MAUELL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). MAUELL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. *In dubio pro reo*. Ausência de elementos probatórios que indiquem com segurança o cometimento de infração administrativa pela pessoa jurídica acusada. Sugestão de arquivamento do processo por falta de provas.

1. RELATÓRIO E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) aberto em face de MAUELL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ nº 62.941.281/0001-34), por meio da Portaria nº 817 de 27 de março de 2015, publicada na edição nº 60 do Diário Oficial da União (DOU) de 30 de março de 2015, Seção 2, pág. 8 (fls. 68), do então Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, em virtude de notícia "Press Release" divulgada pela empresa alemã Bilfinger, na qual fora relatado que a mesma teria recebido informações de que sua subsidiária no Brasil estaria violando as normas de *compliance* do grupo empresarial dando ensejo à contratação de uma investigação externa para apurar as supostas irregularidades.

2. A Nota Técnica nº 537/2015/CSAJ/CORAS/CRG/CGU-PR (fls. 61) esclarece que a notícia objeto de apuração afirmava que empresa da área de tecnologia teria pago propina a servidores públicos federais para que vencesse licitações realizadas em contratos relacionados à Copa do Mundo de 2014.

3. A seguir a empresa BILFINGER teria iniciado investigação particular, contratando duas empresas de auditoria e um escritório de advocacia no Brasil com o intuito de verificar a veracidade das informações divulgadas pela Agência Inglesa Reuters envolvendo sua subsidiária – MAUELL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.



4. A notícia diz respeito ao contrato nº 05/2013 que teve origem no Pregão Eletrônico nº 7/2013, formalizado pela Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (SESGE/MJ), por meio do Processo nº 08131.00438/2013-37. O pregão visava o registro de preços para aquisição e implantação de painéis de vídeo (*video wall*) e foi vencido pela empresa MAUELL.

5. O instrumento contratual em questão foi objeto de análise pela Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Justiça e Segurança Pública da SFC/CGU, durante auditoria anual de contas da SESGE/MJ, exercício de 2013, consubstanciada no Relatório nº 201406753 (fls. 09 -54). No relatório a equipe de auditoria materializa a constatação de que houve falhas no planejamento, na pesquisa de preços, na sessão do pregão e na contratação para implantação da solução de *Video Wall* do Sistema Integrado de Comando e Controle.

6. Por fim, em virtude da divulgação das notícias na imprensa, o Exmo. Ministro de Estado da Justiça encaminhou ao Exmo. Ministro de Estado da CGU, por meio do Aviso nº 347/2015, do dia 26 de março de 2015, solicitação de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, para que os fatos pudessem ser apurados.

7. A empresa, devidamente representada, solicitou vista aos autos e apresentou pedido de colaboração para auxílio na investigação e apuração de eventual prática de atos lesivos (fls. 77).

8. A seguir foi assinado um memorando de entendimentos entre as partes (fls. 110) e conseqüentemente houve suspensão temporária do PAR. A seguir, foi celebrado acordo de leniência entre a CGU e a empresa BILFINGER MASCHINEBAU com a participação da Advocacia-Geral da União, em 14 de agosto de 2017.

9. No entanto, o ajuste celebrado envolveu apenas a subsidiária austríaca e não a BILFINGER MAUELL. Isso ocorreu porque a BILFINGER SE apresentou documentos à Comissão de Negociação, informando o desfazimento da operação de aquisição da BILFINGER MAUELL. Dessa forma, por não poder fornecer informações sobre a subsidiária, sob pena de quebra contratual, o PAR foi retomado em relação a ela.

10. Expediu-se então mandado de notificação prévia (fls. 153) com o intuito de notificar a empresa acerca da instauração do PAR, e conferir-lhe o prazo de 10 (dez) dias para informar e especificar as provas que entendesse pertinente.

11. A empresa então manifestou-se (fls. 157-186) afirmando ter o intuito de colaborar com as investigações e requerendo desde o início a declaração de nulidade do PAR por desrespeito aos princípios da legalidade, ampla defesa e do devido processo legal. Aduz ainda, que não há exatidão nos fatos que lhe são imputados.

12. A seguir complementa a manifestação inicial (196-204) afirmando que um documento produzido pela BILFINGER daria notícia de que um delator interno havia informado ao departamento de conformidade que a MAUELL teria violado o Código de Conduta da empresa. Porém, o mesmo documento informa que após extensa investigação e auditoria teria concluído pela inexistência de qualquer prática desconforme da MAUELL em relação ao mencionado contrato.



13. Afirma ainda que a BILFINGER só teria admitido isto internamente, sem revogar suas declarações anteriores para a imprensa. Defendeu que as denúncias teriam sido feitas por pessoa inidônea e com interesses estritamente pessoais.

14. Complementou sua defesa arguindo que o valor da proposta foi reduzido, configurando o melhor preço e a melhor técnica, e informando que participou ativamente de audiência pública marcada especificamente para aquela licitação. Juntou também documentos com tradução juramentada.

15. Por fim, temos o relatório final da Comissão que concluiu não ser possível avançar nas apurações propostas, pois, os elementos de prova presentes nos autos não permitem afirmar que houve qualquer irregularidade imputável à MAUELL no que se refere ao contrato firmado entre a empresa e a SESGE.

16. A empresa apresentou alegações finais, reiterando os argumentos supracitados, esclarecendo que as suspeitas da matriz alemã não se confirmaram, fato reconhecido pela mesma nos autos deste processo administrativo. A defesa prossegue detalhando os dados colhidos na auditoria, ressaltando que a irregularidade narrada no *press release* não tem relação com o suposto pagamento de propina apurado pela KPMG. Conclui querendo a ratificação do relatório final.

17. Até continuo, após comunicação de encerramento dos trabalhos pela Comissão, o Senhor Ministro encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para análise.

É o relatório do transcorrido até então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

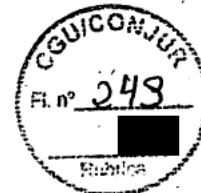
2.1 DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

18. Igualmente, é importante destacar que os trabalhos da CPAR foram conduzidos em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

19. O princípio constitucional do contraditório, na lição de Fredie Didier Jr., pode ser decomposto em duas garantias: participação e possibilidade de influência na decisão.

20. Aplicando esse entendimento aos presentes autos, imperioso anotar que parte substancial do lastro probatório documental utilizado já se encontrava acostado a estes autos desde sua instauração. Nessa condição, era possível à acusada manifestar-se acerca de todos esses elementos probatórios durante o *iter* processual.

21. O rito observado no presente feito resguardou, de modo não contrastado, o exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurando, inclusive, a possibilidade de



manifestação por meio de alegações finais entre o relatório conclusivo e este parecer jurídico - oportunidade não usual em procedimentos administrativos de caráter sancionador, demonstrando um prestígio ao citado princípio.

22. É sabido, como já relatado neste parecer, que foi oportunizado a empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, em estrita observância aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos da MAUELL.

23. Ressalte-se, igualmente, que a acusada teve oportunidade de se manifestar na peça defensiva acerca de todo o elenco das provas acostadas ao processo e até de especificar novas provas. Apresentou manifestações ao longo do processo sem qualquer empecilho.

24. Portanto, observa-se que a instrução dos autos transcorreu em pleno atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.2 DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO. REGULARIDADE NA APURAÇÃO DOS FATOS

25. No Relatório Final, a Comissão de PAR entendeu pela inexistência de indícios da prática de condutas irregulares pela empresa, por meio da acurada análise do conjunto probatório presente nos autos, corroborando os argumentos apresentados pela defesa.

26. Como fundamento de sua manifestação, a CPAR descreveu as provas obtidas até aquele momento, as quais, em síntese, foram apenas um *press release* divulgado pela BILFINGER, no qual informa ter recebido informações genéricas, que não se confirmaram, acerca de possíveis irregularidades na subsidiária MASUELL; juntamente com documentos com tradução juramentada juntados pela própria acusada; e documento fornecido pela BILFINGER afirmando que por vedação legal estaria impedida de fornecer qualquer informação acerca da MAUELL.

27. Considerando a fragilidade e insuficiência do conjunto probatório reunido e da ausência de indícios da prática de qualquer irregularidade envolvendo a empresa em epígrafe, a CPAR sugeriu o arquivamento dos autos.

28. Cumpre salientar que essa foi a mesma conclusão da Sindicância Investigativa nº 08001.004764/2015-61 que tramitou no Ministério da Justiça.

29. Em face do exposto, observa-se que a prova dos autos, de fato é insuficiente para a aplicação de sanção. Nesse aspecto, o arquivamento sugerido mostra-se irretocável, mantendo a conclusão face ao princípio do *in dubio pro reo*.

30. No nosso entender, a conclusão da CPAR encontra amparo jurídico diante da ausência, no caso em tela, de lastro probatório suficiente que permita enquadrar a conduta da empresa como ilícita e lhe aplicar qualquer tipo de sanção, com a ressalva de que a superveniência de novas provas ou evidências de ilícitos poderão ensejar o desarquivamento deste processo.



31. Assim sendo, não se verifica qualquer irregularidade jurídica (formal ou material) na minuciosa análise da Comissão, de modo que se sugere a manutenção da conclusão pelo arquivamento.

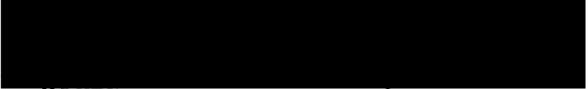
3. **CONCLUSÃO**

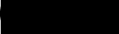
32. Diante de todo o exposto, em razão dos fatos e fundamentos apresentados, concordamos com a conclusão da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR e opinamos pelo **ARQUIVAMENTO** do processo de responsabilização da empresa **MAUELL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 62.941.281/0001-34)**, por ausência de provas da prática de qualquer ilícito.

33. Por consequência, sugerimos à autoridade competente, o Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - CGU, que promova o **ARQUIVAMENTO** do PAR em apreço, e caso surjam fatos novos, a retomada das investigações e eventual instauração de novo processo administrativo de responsabilização.

À consideração superior.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019.


VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190006648201594 e da chave de acesso 

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. 

Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 13-02-2019 17:05. Número de Série: 17223246. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE



DESPACHO n. 00129/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.006648/2015-94

INTERESSADOS: BILFINGER MAUELL SERVICOS E ENGENHARIA LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Deixo de analisar as manifestações precedentes em virtude de notícia vinda da SCC de que, no âmbito da alavancagem investigativa decorrente do Acordo de Leniência com a empresa Bilfinger, ex-controladora da acusada, emergiram fatos e documentos que propiciariam a reabertura da apuração em PAR contra a acusada Mauell.
2. Nesse sentido, ao Protocolo para trâmite do processo à Corregedoria-Geral da União.

Brasília, 4 de julho de 2019.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190006648201594-e da [REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o [REDACTED] no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 04-07-2019 13:54. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.